



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



CMU 000832-LEG 18/Rgo/2021 12:21

INDICAÇÃO nº 120 /2021

Reorganização e modernização do Registro Municipal
de Marcas e Sinais

Documento _____

Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores:

Os Vereadores da Bancada Progressistas, vem respeitosamente, nos termos do artigo 155 do Regimento Interno desta Casa Legislativa **INDICAR** que, após aprovado pelo duto Plenário, seja enviada correspondência ao Exmo. Sr. Prefeito, sugerindo a reorganização e modernização do Registro Municipal de Marcas e Sinais.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente indicação visando organizar e modernizar o sistema de marcas e sinais do Município, para que seja incluído num sistema computadorizado e de acesso às forças policiais e de fiscalização.

Um banco de dados com acesso online e rápido torna possível que órgãos interessados possam consultar o registro de marcas e sinais dos produtores rurais. Modernização que seria também importante apoio no combate ao abigeato.

Ver. Carlos Delgado
Bancada Progressistas.

Uruguaiana, 16 de agosto de 2021.

Ver. Celso Duarte
Bancada Progressistas

Ver. Egídio Carvalho
Bancada Progressistas

Ver. José Carlos Barbosa Zaccaro
Bancada Progressistas



JK

PROJETO DE LEI N° ____ / 2021

Dispõe sobre a reorganização e modernização do Registro Municipal de Marcas e Sinais, cria sua Política Municipal e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Marcas e Sinais no município de Uruguaiana que contemplará espécies: bovino, caprino, ovino, bubalino, equino e muar, em conformidade com a Lei Federal nº 4.714, de 29 de junho de 1965, que modifica legislação anterior sobre o uso da marca a fogo no gado bovino, combinadas com a Lei Federal nº 12.097, de 24 de novembro de 2009, que dispõe sobre o conceito e a aplicação de rastreabilidade na cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos, bem como Decreto Federal nº 7.623, de 22 de novembro de 2011 que regulamenta a Lei Federal nº 12.097/2009.

Art. 2º - O registro de marcas tem como objetivo específico assegurar o direito de propriedade e de seus rebanhos.

Art. 3º - O registro da marca deverá ser anterior a marcação do animal.

Parágrafo único: Havendo litígio sobre as semelhanças ou coincidências de marcas, prevalece aquela que estiver registrada.

Art. 4º - Compete ao Poder Executivo promover a atualização das marcas e sinais dos produtores rurais do município.

§ 1º Para conhecimento dos proprietários, deverá o Poder Executivo promover a publicação de editais públicos em mídias impressas e/ou digitais, dando prazo de 180 dias, a partir da data de publicação do mesmo, para que o proprietário busque o órgão responsável para referida aferição e atualização da marca. Devendo obedecer aos seguintes critérios:

I – A atualização dar-se-á pela necessidade de exclusão de marcas já extintas;

II – As marcas devem respeitar o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 4.714, de 29 de junho de 1965;

III – Marcas idênticas não serão mais permitidas no município, salvo as que por ventura tenham sido cadastradas antes da promulgação da presente Lei;

§ 2º As marcas serão registradas em sistema próprio, devendo constar, além do desenho, alguns dados dos produtores, como número de CPF, endereço, número de telefone, localidade(s) onde estão lotados os animais e outras informações pertinentes.

§ 3º O produtor rural, proprietário do animal deverá atender as seguintes determinações:

I – A digitalização da marca e do sinal dos animais dar-se-á por digitalizador (scanner) ou fotografia;

II – O produtor rural, no momento do cadastro, deverá entregar cópia de fotografia em boa resolução, sem desfoques e com boa iluminação de um animal de sua propriedade,



gff

marcado (ou assinalado, se for o caso), ao setor responsável, para criação de um cadastro digital.

III – O proprietário que não atualizar o cadastro dentro do prazo estabelecido terá sua marca automaticamente extinta, devendo, para os fins legais, reiniciar o processo de registro da marca junto ao setor responsável.

Art. 5º - Será criado o Cadastro Único Municipal de Marcas e Sinais, disponível via internet, que poderá ser disponibilizado para órgãos de segurança, de controle sanitário e outros que a Administração Municipal entender conveniente.

Art. 6º - Os órgãos interessados em ter acesso ao Cadastro Único Municipal de Marcas e Sinais deverão solicitar mediante ofício da autoridade competente.

Art. 7º - O Cadastro Único Municipal de Marcas e Sinais poderá ser disponibilizado através do site da Prefeitura Municipal de Uruguaiana ou por outro meio definido pela Administração Municipal.

Art. 8º - Os dados dos produtores rurais que integrarem o Cadastro Único Municipal de Marcas e Sinais estarão devidamente protegidos, assegurada à privacidade, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 9º - O cadastro deverá constar, para fins informativos, os dados referidos no § 2º do artigo 4º da presente Lei.

Art. 10º - Para os casos de animais com registro genealógico em entidades privadas autorizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), basta remeter os dados já cadastrados.

Parágrafo único: A marca e sinal, prevista neste caput, devem estar em acordo com o disposto na presente Lei.

Art. 11º - Possuindo o produtor outra modalidade de identificação de seus animais, em acordo com o inciso I do art. 4º da Lei 12.097, de 24 de novembro de 2009, as informações devem conter em seu cadastro.

Art. 12º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uruguaiana, em 18 de agosto de 2021.